



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

Av. Barão do Rio Branco, 4042, Centro, Igarapé-Açu – Pará
CEP 68725-000 - CNPJ/MF nº 04.554.168/0001-08

PARECER

Processo nº: 001/2017/PP.

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

O Sr. Presidente da Câmara solicitou a contratação de **PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ AÇÚ/PA**, dando origem ao processo licitatório nº 001/2017/PP.

PRIMEIRAMENTE, CUMPRE SALIENTAR QUE O PRESENTE PARECER NÃO É VINCULATIVO. POSSUI O FIM DE ORIENTAR E RESPALDAR A LEGALIDADE DOS ATOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL SOB À ÓTICA DA LEGALIDADE, NÃO OBRIGANDO À OBSERVÂNCIA ESTRITA DO QUE SE OPINA AO FINAL, POIS A GESTÃO É DISCRICIONÁRIA.

O presente cuida de consulta da Presidência da Câmara Municipal de IGARAPÉ-AÇÚ/PA sobre a legalidade na realização de Pregão Presencial para contratação de **PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO** através da modalidade pregão presencial, através do sistema registro de preço do tipo menor preço por índice de percentual de taxa de administração, a fim de atender as necessidades dos servidores da Câmara Municipal de IGARAPÉ-AÇÚ/PA. É o relatório.

Analisando o procedimento adotado, verifica-se que o processo encontra-se em total conformidade com as determinações e alterações da Lei nº. 8.666/93 e da Lei nº. 10.520/2002, seja no que tange à modalidade, aos prazos, aos licitantes, e seja no que toca à documentação necessária a realização do certame.

O referido processo percorre a trilha dos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, moralidade, igualdade e da probidade administrativa, motivo pelo qual deve ter sua conclusão na mesma forma.

Assim sendo, o entendimento desta Assessoria Jurídica é pela conclusão dos trabalhos da Comissão de Licitação, sendo, portanto, favorável à adjudicação e posterior homologação em favor do licitante vencedor do item, nos termos da ata de julgamento.

Advirta-se da necessidade de publicação da homologação do certame licitatório com a indicação da empresa vencedora.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Igarapé-Açu/PA, em 06 de abril de 2017.

João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
OAB-PA 14.045